

PROJETO DE LEI Nº 044/2025

DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: INSTITUI O SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSE ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Feliz Natal - MT, o Serviço de Família Acolhedora, destinado a oferecer acolhimento provisório em residências de famílias cadastradas e habilitadas, a crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar por medida de proteção determinada pela autoridade judiciária.

Art. 2º O serviço de Família Acolhedora tem como finalidade:

I - garantir proteção integral a crianças e adolescentes em situação de risco;

II - proporcionar ambiente familiar seguro, afetivo e estruturado;

III - assegurar atendimento individualizado, evitando a institucionalização prolongada;

IV - favorecer a reintegração familiar ou, quando não possível, o encaminhando para família substituta.

Art. 3º Este Serviço de Família Acolhedora fundamenta-se nas seguintes normas:

I - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/119), arts. 4º, 5º, 19 e 101;

II - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993);

III - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (resolução CNAS nº 109/2009);

IV - Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2020;

V - demais legislações correlatas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º O serviço de Família Acolhedora será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da equipe técnica do órgão gestor da Política de Assistência Social.

§ 1º A equipe técnica responsável pelo Serviço de Família Acolhedora será composta, no mínimo, por:

I - 01 (um) Assistente Social;

II - 01 (um) Psicólogo;

III - 01 (um) Coordenador do Serviço, com formação em Serviço Social, Psicologia ou áreas correlatas.

§ 2º Poderão ser integrados outros profissionais conforme necessidade e disponibilidade, observadas as diretrizes do SUAS.

§ 3º A equipe atuará de forma interdisciplinar, respeitando normativas éticas e de sigilo profissional.

Art. 5º Cadastro e Seleção das Famílias:

§ 1º As famílias interessadas deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A seleção será realizada por equipe técnica interdisciplinar, mediante:

I - entrevista social;

II - visita domiciliar;

III - avaliação psicossocial;

IV - participação em capacitação obrigatória.

Art. 6º - Requisitos para habilitação como Família Acolhedora:

I - ser maior de 21 anos;

II - residir no município há, no mínimo, 1 ano;

III - não apresentar antecedentes criminais;

IV - possuir condições de saúde física e mental adequadas;

V - apresentar disponibilidade afetiva, emocional e de tempo;

VI - não estar inscrita no CNA para adoção do acolhido.

Art. 7º - Direitos das Famílias Acolhedoras:

I - receber capacitação prévia e continuada;

II - receber acompanhamento técnico periódico;

III - receber subsídio financeiro.

Art. 8º - Deveres da Família Acolhedora:

I - garantir cuidados básicos;

II - cumprir orientações técnicas;

III - zelar pelo sigilo das informações;

IV - permitir visitas e monitoramento.

Art. 9º - A permanência será temporária, conforme decisão judicial.

Art. 10 - Competências da Equipe Técnica:

I - realizar acompanhamento psicossocial;

II - orientar famílias acolhedoras;

III - articular com o Sistema de Garantia de Direitos;

IV - emitir relatórios técnicos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 11 - O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 12 - O Município poderá instituir serviço unificado ou consorciado com outros municípios.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As despesas para execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL,
ESTADO DE MATO GROSSO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.**

JOSE ANTONIO DUBIELLA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2025

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as) ,**

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Serviço de Família Acolhedora no Município de Feliz Natal/MT, instrumento essencial para a proteção integral de crianças e adolescentes que se encontrem afastados de seu núcleo familiar por determinação judicial.

A proposta atende às diretrizes nacionais e às normativas que regulam a proteção à infância e adolescência, destacando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais dispositivos que orientam a política de acolhimento.

Todos esses marcos legais reafirmam que o direito à convivência familiar e comunitária deve ser garantido de forma plena e prioritária, evitando-se a institucionalização prolongada. O Serviço de Família Acolhedora representa uma alternativa humanizada e eficaz ao acolhimento institucional, pois possibilita que crianças e adolescentes vivenciem um ambiente familiar seguro, afetivo e estruturado enquanto perdurar a impossibilidade temporária de permanência com sua família de origem.

Estudos e práticas consolidadas em diversos municípios brasileiros demonstram que o acolhimento familiar favorece o desenvolvimento emocional, social e psicológico, reduz danos e fortalece o processo de reintegração familiar ou, quando necessário, de encaminhamento para família substituta. O Projeto de Lei estabelece critérios rigorosos para cadastramento, seleção, capacitação e acompanhamento das famílias acolhedoras, garantindo que o serviço seja executado com responsabilidade, ética e segurança.

Determina também a estrutura mínima da equipe técnica responsável, assegurando avaliação e monitoramento constantes, de forma a preservar os direitos das crianças, adolescentes e das famílias envolvidas. Vale ressaltar que o acolhimento familiar não

se confunde com adoção. Trata-se de medida provisória e excepcional, sempre vinculada à decisão judicial e acompanhada pela política municipal de assistência social.

Assim, a Lei proposta se alinha às melhores práticas recomendadas pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Além disso, a norma possibilita a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas e até mesmo a formação de consórcios com outros municípios, ampliando a capacidade de execução do serviço e garantindo maior eficiência administrativa.

Diante do exposto, evidenciam-se a relevância social, a necessidade e a urgência da implantação do Serviço de Família Acolhedora em Feliz Natal/MT, a fim de proteger crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e assegurar-lhes um ambiente digno, amoroso e adequado para seu desenvolvimento.

Assim, conto com o apoio e a aprovação dos(as) nobres Vereadores(as), certos de que este Projeto de Lei fortalecerá a rede de proteção social e representará um avanço significativo na política municipal de atendimento à infância e adolescência.

Respeitosamente,

JOSE ANTONIO DUBIELLA
PREFEITO MUNICIPAL